



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13116.000863/00-50
Recurso nº : RP/201-119.511
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : COMPANHIA HIDRELÉTRICA SÃO PATRÍCIO
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.
Sessão de : 17 de outubro de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-02.069

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. DECADÊNCIA.
É inaplicável ao PIS o prazo de decadência de 10 anos previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANTONIO CARLOS ATULIM
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGERIO GUSTAVO DREYER, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA

Processo nº : 13116.000863/00-50

Acórdão nº : CSRF/02-02.069

Recurso nº : RP/201-119.511

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Interessada : COMPANHIA HIDRELÉTRICA SÃO PATRÍCIO

RELATÓRIO

Conforme se verifica no Acórdão nº 201-76.613, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento parcial a recurso voluntário, no qual ficou reconhecido que o prazo de decadência para a Fazenda Pública efetuar o lançamento do PIS é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, e que o auto de infração deveria ser adequado aos parâmetros da LC nº 7/70. Foram excluídos do lançamento os períodos de apuração referentes a novembro de 1995 e anteriores.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial com base no pressuposto de contrariedade à lei, alegando, em síntese, que o acórdão fustigado negou vigência ao art. 45 da Lei nº 8.212/91. Ao utilizar o argumento de que a Lei nº 8.212/91 regulou matéria reservada à lei complementar a Câmara acabou declarando incidentalmente a inconstitucionalidade da referida lei, o que escapa à sua esfera de competência. Acrescentou que se tal decisão for mantida, não poderá ser revertida perante o Judiciário. Sustentou que o art. 45 da Lei nº 8.212/91 é aplicável ao caso concreto porque a fixação do prazo de decadência não se insere no contexto das normas gerais de direito tributário, a que alude o art. 146, III da Constituição. Requereu a reforma do acórdão recorrido.

O Recurso foi recebido pela Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Intimado às fls. 394, o contribuinte não apresentou contra-razões.

É o relatório.



Processo nº : 13116.000863/00-50
Acórdão nº : CSRF/02-02.069

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Relativamente à decadência do direito de lançar o PIS, a Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, na sessão de 10 de maio de 2004, decidiu que se aplicam ao PIS os prazos de decadência previstos no Código Tributário Nacional, conforme demonstra a ementa do acórdão CSRF/02-01.675, abaixo reproduzida:

PIS – DECADÊNCIA. Aplica-se ao PIS, por sua natureza tributária, os prazos decadenciais estatuidos nos artigos 173 e 150, § 4º, do CTN.

No mesmo sentido, foram exarados os acórdãos CSRF/02-01.680, 02-01.647 e 02-01.760.

Dessa forma, tendo decidido a Câmara Superior pela não aplicação ao PIS da disposição do art. 45 da Lei n. 8.212, de 1991, e pela aplicação das disposições do CTN, resta saber qual dos dispositivos mencionados aplica-se ao presente caso.

Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o art. 150, § 4º, do CTN somente na hipótese de haver pagamento antecipado. Caso não haja pagamento, desloca-se a regra de contagem do prazo para o art. 173.

No presente caso, conforme demonstrado às fls. 23/24, houve pagamentos, de forma que a regra a ser adotada é a do art. 150, § 4º, do CTN, conforme decidiu o acórdão recorrido.

O auto de infração foi notificado ao contribuinte em 20/11/2000, abarcando períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 1991 e julho de 2000.

Portanto, pela regra do art. 150, § 4º do CTN foram atingidos pela decadência os períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 1991 e novembro de 1995.

Assim, no tocante à decadência, ressaltando a minha posição pessoal, mas adotando o entendimento da CSRF, voto por negar provimento ao recurso, para reconhecer a sua ocorrência em relação aos períodos de janeiro de 1991 a novembro de 1995, tal como ficou decidido no acórdão recorrido.

Sala das Sessões, DF, 17 de outubro de 2005.


ANTONIO CARLOS ATULIM

